



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2029105-17.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante CLEITON JOSÉ CORDEIRO, é agravado COLENDO 8º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR E LEME GARCIA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021254
AGRAVO REGIMENTAL: 2029105-17.2025.8.26.0000/50001
AGRAVANTE: CLEITON JOSÉ CORDEIRO
AGRAVADO: COLEND0 8º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS
COMARCA: PIRACICABA — 1ª VARA CRIMINAL

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A liminar em sede de revisão criminal constitui medida excepcional e, em respeito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada, sua concessão somente se justifica quando a ilegalidade se mostre aberrante, cristalina, hipótese não verificada na espécie. Ausência de previsão normativa de cabimento de agravo regimental contra decisão de relator que, em sede de revisão criminal, indefere pleito liminar de suspensão da execução das penas. Precedente deste Grupo. Ausência neste recurso de impugnação específica aos fundamentos da decisão que indeferiu o pleito liminar. **Recurso não conhecido.**

Cuida-se de agravo regimental manejado por **CLEITON JOSÉ CORDEIRO**, contra a decisão de fls. 104/106 dos autos principais da ação revisional, que indeferiu o pedido liminar de suspensão do cumprimento das penas impostas no título judicial definitivo cuja rescisão se pretende.

Pleiteia, em suma, a reconsideração do respeitável *decisum* ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pela douta Turma Julgadora, reiterando os argumentos veiculados na ação de revisão criminal (fls. 1/6 deste incidente).

É o relatório.

O agravo não comporta conhecimento.

Como já explicitado na r. decisão ora agravada, *“A medida liminar em revisão criminal possui **natureza excepcionalíssima**, cabível somente em casos em que haja constrangimento ilegal ou abuso de poder constatável de plano, por meio de exame preliminar e perfunctório das peças que instruem essa ação, **o que não ocorre no presente caso.**”* (fl. 180 dos autos principais - grifei).

Relativizar a condenação criminal já protegida sob o manto da coisa julgada, formada em respeito à legislação processual penal em vigor e, portanto, ao devido processo legal, põe em risco a segurança jurídica e a própria estabilidade das relações sociais, de modo que os pedidos desconstitutivos da condenação penal devem ser valorados com extrema cautela pelo Estado-juiz, sobretudo os formulados em caráter liminar, apreciados em juízo de cognição sumária. Sobre o tema, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A liminar em Revisão Criminal com base em violação a texto expresso de lei constitui medida

excepcional, somente se justificando quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, em respeito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada.” (STJ, Terceira Seção, AgRg na RvCr 5.238/DF, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo – Desembargador Convocado do TJ/PE, j. em 11/12/2019, DJe de 17/12/2019).

Ademais, não há previsão normativa de cabimento de agravo regimental contra decisão de relator que, em sede de revisão criminal, indefere de forma fundamentada pleito liminar de suspensão da execução das sanções penais, o que impossibilita o conhecimento do presente reclamo, por falta de pressuposto recursal objetivo. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravo regimental em revisão criminal. Ausência de previsão legal que alicerce a interposição de agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, indeferiu pedido liminar em sede de revisão criminal. Não conhecimento.” (TJSP, 8º Grupo de Câmaras de Direito Criminal, Agravo Regimental 0039724-16.2020.8.26.0000/50000, Rel. Des. Willian Campos, j. em 02/12/2020, DJe de 02/12/2020).

Não bastasse, consigno que o recorrente se limitou a reiterar as razões invocadas na ação revisional (fragilidade probatória, *error in judicando* e início da persecução penal em virtude de emissão de guias de informação e apuração – GIA com indicação “sem movimento” ou “zerada”, realizada pelo contador da empresa, verdadeiro

responsável pelo erro ou suposta fraude) e, dessa forma, não trouxe aos autos fatos novos ou fundamentos capazes de alterar o resultado da r. decisão monocrática que apreciou o pleito liminar e o indeferiu nos seguintes termos:

“Com efeito, não se vislumbra, desde logo, constrangimento ilegal a ponto de, liminarmente, permitir qualquer relativização à coisa julgada. É que a condenação criminal do peticionário Cleiton foi bem justificada pela r. sentença penal (fls. 427/436) e ratificada por este Egrégio Tribunal de Justiça pelo v. acórdão (fls. 489/492); houve fundamentação acerca da responsabilização criminal do peticionário, com valoração expressa das provas documental e testemunhal admitidas nos autos, notadamente o relato do agente fiscal – que constatou a sonegação tributária mediante emissão fraudulenta de notas fiscais eletrônicas – e os documentos alusivos ao processo administrativo-tributário, instaurado após lavratura do auto de infração e imposição de multa, além da exposição dos motivos que levaram o Estado-juiz a concluir pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, obtemperando-se as condutas praticadas pelo acusado e, em especial, sua vinculação à fraude que ensejou a supressão do imposto. À vista do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.” (fls. 105/106 dos autos principais).

E, como cediço, não se conhece de agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada (RITJSP, art. 253, § 2º, e Súmula 182 do STJ). Assim, sob vários aspectos, o presente recurso não merece conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO**
CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora